

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.755, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.755, de 2010, de autoria do Senado Federal, tem origem em iniciativa do Senador Roberto Cavalcanti cujo objetivo é oferecer instrumento para regular a profissão de artesão.

A proposição define a atividade profissional do artesão, estabelece diretrizes para as políticas públicas de fomento ao artesanato, institui a carteira profissional da categoria e, por fim, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato.

Em revisão, nesta Casa, a iniciativa foi distribuída, nos termos do art. 24, II, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

No momento, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se quanto ao aspecto cultural da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa oferece instrumento para amparar a prática do artesanato – importante manifestação da cultura popular nacional e fonte de renda para milhares de brasileiros – por meio da regulamentação da profissão de artesão.

O projeto em tela define que artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, predominantemente manual, associada ou cooperativada. Fixa que o artesanato será objeto de política pública específica, de responsabilidade da União, tendo por diretrizes básicas: a valorização da identidade e cultura nacionais; a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da atividade; a integração do artesanato com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social; a qualificação permanente dos artesão e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção; o apoio comercial; a certificação da qualidade dos produtos artesanais e a divulgação do artesanato. A proposição institui, ainda, a Carteira Nacional de Artesão e, por fim, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada à formação do artesão.

Entendemos que a proposta é pertinente e oportuna. A Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, estabelece que “*o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”. Parece claro o empenho do constituinte em valorizar e proteger as manifestações culturais brasileiras em sua riqueza e diversidade.

As manifestações populares nacionais – entre elas o artesanato – foram, por muito tempo, tratadas com preconceito, como formas de expressão menores ou ingênuas. Essa forma equivocada de avaliar expressões tão ricas refletem, na verdade, os processos de exclusão econômica e social sofrida pelos grupos que as produziam. Oferecer medidas destinadas a reverter essa situação é, portanto, medida necessária e bem-vinda. Contemplar as diferentes manifestações culturais brasileiras, as expressões regionais, as peculiaridades de cada povo tão bem traduzidas pela riqueza da nossa arte popular, deve ser preocupação de qualquer política cultural.

Em 20 de outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO aprovou, em Paris, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Além de estabelecer diretrizes, marcos de referências e regras, convenções como essa têm caráter vinculante, ou seja, criam compromissos para os países membros. O Brasil ratificou a referida Convenção em dezembro de 2006, por meio do Decreto Legislativo nº 485. Cabe, portanto, ao Estado brasileiro propor leis e políticas públicas que consolidem as indicações constantes do documento da UNESCO, de modo a promover a proteção e a preservação da diversidade cultural do nosso povo.

A proposta que ora examinamos oferece importante passo nesse sentido, na medida em que, além de reconhecer oficialmente a relevância do trabalho do artesão – artista popular que sintetiza a diversidade cultural brasileira – estabelece diretrizes para políticas públicas que fomentem a prática do artesanato como profissão, levando em conta seu perfil de atividade cultural e econômica.

Assim, entendemos que acatar a presente proposta é maneira de contribuir para a construção de um corpo legal que ofereça apoio à diversidade cultural brasileira, em consonância com nossa Constituição Federal, com as diretrizes internacionais ratificadas pelo Brasil e, especialmente, com a demanda dos muitos brasileiros que merecem ter suas formas de expressão cultural reconhecidas e amparadas pelo poder público.

No entanto, a despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer consideração formal sobre o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato (art. 4º).

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva *é inconstitucional*.

A própria Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

No caso do projeto em tela, o Senado Federal firmou entendimento no sentido contrário das Súmulas desta Casa, manifestando-se pela constitucionalidade e juridicidade da iniciativa. Contudo, este Relator, ainda que favorável à criação da Escola Técnica Federal do Artesanato, defende que, sendo a proposta de criação de instituição de ensino iniciativa de competência privativa do Poder Executivo, não cabe a este Parlamento propô-la, nem tampouco autorizá-la. Oferecemos, portanto, emenda supressiva que retira do texto o dispositivo autorizativo, em consonância com a posição adotada pela Câmara dos Deputados frente a esse tipo de matéria.

Finalmente, cabe lembrar que esta Comissão, em duas oportunidades, já se pronunciou favoravelmente a respeito de matérias que pretendiam regulamentar a profissão de artesão: quando da aprovação, com emenda, em abril de 2006, do Projeto de Lei nº 3.926/2004, do Deputado Eduardo Valverde, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências”*, e, também com emenda, em dezembro de 2007, do Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida, que *“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Artesão e cria o Dia Nacional do Artesão”*.

Assim, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.755, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.755, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de artesão  
e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em        de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator